

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 011.408/2014-6

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração; processo de Tomada de Contas Especial)

Órgãos/Entidades: Município de Viseu-PA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06)

Embargante: Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06)

Advogados constituídos nos autos: Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700) e Leandro Athayde Fernandes (OAB/PA 20.855), ambos representado Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE VISEU-PA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS PELO FNDE ÀQUELA MUNICIPALIDADE NO ÂMBITO DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO E DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. RESPONSABILIDADE DO ENTÃO PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), ora em fase de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (peça 69) contra o Acórdão 8.294/2017-TCU-2ª Câmara (peça 60), mediante o qual esta Corte de Contas, ao apreciar Recurso de Reconsideração interposto pelo mesmo responsável (peça 48) em face do Acórdão 10.798/2016 deste mesmo Colegiado (peça 38), decidiu negar provimento ao referido recurso, mantendo, por conseguinte, a irregularidade das contas julgadas nestes autos, a condenação em débito do embargante e sua apenação com multa, nos exatos termos daquela deliberação de 2016, cujo teor segue colacionado abaixo, **in verbis**:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06), ex-prefeito de Viseu/PA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’; 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar,

perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA	VALOR HISTORICO (R\$)
13/10/2005	14.700,00
17/2/2006	38.100,00
2/1/2008	31.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06), ex-prefeito de Viseu/PA a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. Na presente fase processual, após breve relato histórico do andamento processual destes autos, em especial dos argumentos de defesa apresentados em sede de Recurso de Reconsideração e da fundamentação deste relator para o não provimento do mencionado recurso, o embargante inicia seus argumentos alegando que, ao proferir o Acórdão 8.294/2017-TCU-2ª Câmara, esta insigne 2ª Câmara não teria atentado para a reiterada argumentação de defesa no sentido de que, em decorrência de incêndio havido no Fórum da Comarca do Município de Viseu-PA, seria impossível comprovar, nos termos apontados como necessários por este relator naquela assentada, a adoção de providências judiciais, pelo responsável, em face do alegado cometimento, por terceiros, de crime contra a Administração Pública daquela edilidade.

3. Em reforço a essa linha argumentativa, ressalta o Sr. Luís Alfredo Amin que o aludido incêndio se consubstanciaria em fato público e notório, tendo sido citada, no Recurso de Reconsideração improvido pelo Acórdão 8.294/2017-TCU-2ª Câmara, matéria jornalística “que estava ao alcance de um clique” (peça 69, p. 5), conforme **link** informado no referido apelo recursal.

4. Menciona, ainda, o embargante sua iniciativa de buscar, em sede de mandado de segurança com pedido liminar, o resguardo de direitos tidos por violados por ocasião de seu afastamento do cargo de prefeito, entre eles “a manutenção de suas contas que estavam nos anais da prefeitura” (peça 69, p. 6). Tal objetivo, entretanto, não teria sido alcançado em razão de decisão judicial considerada pelo Sr. Luís Alfredo equivocada e suspeita.

5. Dando continuidade a seus embargos, o recorrente aponta outro ponto que teria deixado de ser apreciado por este Tribunal, qual seja, o “mascaramento da prestação de contas do PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA”, que teria sido “realizada pelo ex prefeito Cristiano Vale” (peça 69, p. 8-9), sendo equivocada a análise técnica que fundamentou a decisão condenatória (Acórdão 10.798/2016-TCU-2ª Câmara) ao concluir que “todas as irregularidades objeto desta TCE foram preliminarmente científicas ao responsável ainda pelo próprio FNDE em 2010 e 2012” (peça 34, p. 7, subitem 26.4).
6. Sobre esse fato, esclarece o Sr. Luís Alfredo que a requisição de informações que lhe teria sido encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) foi endereçada à Prefeitura Municipal de Viseu em data na qual este responsável não era mais prefeito, não lhe cabendo, destarte, ser responsabilizado pela omissão de seus sucessores.
7. Ante todo o exposto, teria restado clara “a incidência do erro material, tudo perceptível de plano, sem necessidade de análise de fatos e provas, bastando, na verdade, um simples folhear dos autos” (peça 69, p. 12).
8. Com base nessa argumentação, pugna o recorrente pelo conhecimento e provimento de seus embargos, de modo que esta Corte, concedendo-lhes efeito modificativo, decida “julgar totalmente regulares a prestação de contas de Luís Alfredo Amin Fernandes, perfazendo ato da mais lúdima Justiça” (peça 69, p. 13).

É o Relatório.